



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4835 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 23 de dezembro de 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº. 2019000051 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.159/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que, no caso dos autos, não há fatos novos a se justificar o agravamento das penalidades já aplicadas à CEDAE pela Deliberação AGENERSA nº 3.908/2019.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4831
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ. REAJUSTE ANUAL DAS TARIFAS - ANO DE 2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009622/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 12,27% (doze inteiros e vinte e sete centésimo por cento) sobre a tabela tarifária vigente, a vigorar a partir do dia 06/01/2025, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA IMPERATRIZ				
Reajuste Tarifário Jan/25		12,27%		
Categoria	Faixa de Consumo/m3	Multiplicador	Tarifa Água (R\$/m3)	Tarifa Esgoto (R\$/m3)
Conta mínima	15	1	4,3298	3,9968
	0 A 15	1	4,9603	4,4642
	16 A 30	2,2	10,9126	9,8213
	31 A 45	3	14,8808	13,3927
	46 A 60	6	29,7616	26,7854
	Acima de 60	8	39,6821	35,7139
Pequeno Comércio*	0 A 10	1,7	8,4325	7,5891
	0 A 20	3,4	16,8649	15,1784
	21 A 30	5,99	29,7120	26,7408
	Acima de 30	6,4	31,7457	28,571
Comercial	0 A 20	4,7	23,3133	20,9819
	21 A 30	4,7	23,3133	20,9819
	31 A 130	5,4	26,7854	24,1068
	Acima de 130	5,7	28,2735	25,4461
Industrial	0 A 15	1,32	6,5476	5,8928
	Acima de 15	2,92	14,4839	13,0356
Pública	0 A 15	1,32	5,7154	5,1438
	Acima de 15	2,92	12,6431	11,3789

1. Tarifa de Pequeno Comércio limitada a 10m3. Caso ultrapasse será cobrada como tarifa Comercial normal.
2. Tarifa Social prevê descontos sobre a Tarifa referencial de Água e Esgoto conforme anexo III do edital 002/2023.

Art. 2º - Determinar à CAPET que ateste o cumprimento da Cláusula 28.7 do Contrato referente à comunicação prévia de 30 (trinta) dias sobre o reajuste tarifário na conta do usuário.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda à notificação formal do Poder Concedente e da Concessionária acerca da presente homologação, nos termos da Cláusula 28.5 do Contrato de Concessão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4832
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA. REAJUSTE ANUAL DAS TARIFAS - ANO DE 2024/2025.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/009984/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 10,392% (dez inteiros e trezentos e noventa e dois milésimo por cento) sobre a tabela tarifária vigente, a vigorar a partir de 01/02/2025, conforme tabela do Cenário B do Parecer Técnico CAPET nº 311/2024, abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DA CONDESSA				
Reajuste Tarifário Fev/25		10,392%		
Consumidor	Faixa de Consumo/m3	Multiplicador	Tarifa Água (R\$/m3)	Tarifa Esgoto (R\$/m3)
TARIFA SOCIAL	0 A 15		1,7896	0,8948
	0 A 15	1	5,0736	2,5368
	0 A 15	1,32	6,6971	3,3486
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)	> 15	2,92	14,8147	7,4074
	0 A 15	1	5,8123	2,9061
DOMICILIAR	16 A 30	2,2	12,7870	6,3935
	31 A 45	3	17,4368	8,7184
	46 A 60	6	34,8736	17,4368
	Acima de 60	8	46,4983	23,2491
COMERCIAL	0 A 20	3,4	19,7617	9,8809
	21 A 30	5,99	34,8155	17,4077
	Acima de 30	6,4	37,1985	18,5993
INDUSTRIAL	0 A 20	4,7	27,3177	13,6588
	21 A 30	4,7	27,3177	13,6588
	31 A 130	5,4	31,3863	15,6931
	Acima de 130	5,7	33,1299	16,5650
PÚBLICA	0 A 15	1,32	7,6722	3,8361
	Acima de 15	2,92	16,9718	8,4859

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4833
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. EMIS-SÁRIO SUBMARINO DE IPANEMA. OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004556/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária execute as obras de aper-feiçoamento do sistema, na forma do projeto executivo do reparo e eliminação do vazamento, remoção do entulho e a substituição de Anodo de Sacrifício do Sistema de Proteção Catódica referente ao emissário submarino de Ipanema, aprovado pela CASAN (doc. SEI 78454699), no valor total de R\$ 24.622.727,78 (vinte e quatro milhões seiscentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e sete reais), na base EMOP de outubro de 2023.

Art. 2º - Determinar que o valor supra seja descontado da avaliação de contrapartidas da Concessão, na forma como sugerida pela CA-PET e corroborada pela Procuradoria da AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a CASAN e a CAPET acompanhem o efetivo cumprimento da execução das obras do emissário e avaliem a com-provação financeira do investimento em questão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4834
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. MEDI-DAS PREVENTIVAS AO ROMPIMENTO DE ADUTORAS NO KM 32 - NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003027/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Águas do Rio Bloco 4 apresente Cronograma de substituição de rede em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de apli-cação da penalidade de multa, com fulcro nas Cláusulas 37.1.2, 37.2.2 e na Instrução Normativa AGENERSA nº 128/2024;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, pro-cedam com o acompanhamento do cumprimento da determinação su-pra por parte da Concessionária

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4835
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000051 REGIS-TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.159/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há fatos novos a se justificar o agravamento das penalidades já aplicadas à CEDAE pela Deliberação AGENERSA nº 3.908/2019.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4836
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

CEDAE. OFÍCIO Nº 867/2019 - 4º PJDC. IN-QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 501/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.676/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2616745

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-E-22/007.159/2019

Data de Autuação: 19/02/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2019000051 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória: 18/12/2024.

RELATÓRIO 89228342

1. Cuida-se de processo regulatório inaugurado, inicialmente, para tratar a Ocorrência nº 2019000051, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, em que usuário de serviço público reclamou sobre a falta de água em seu imóvel localizado no bairro de Cosmos, nesta capital. Nessa esteira, após a regular instrução do feito, na Sessão Regulatória Ordinária de 27 de agosto de 2019, por unanimidade, o Conselho-Diretor aprovou a Deliberação AGENERSA nº 3.908^[1], aplicando duas penalidades de multa à Companhia.

2. Dessarte, em que pese a aparente resolução do problema, após ser notificado sobre a decisão alcançada, em 17/01/2020, 11/02/2020, 17/02/2020 e 03/03/2020 o usuário reclamante argumentou que a situação da água em sua rua teria piorado e que a CEDAE nada teria feito para amenizar tal fato (fls. 86/87, 89, 91 e 93 – SEI doc. [16360557](#)), inclusive, teria mentido sobre o envio de caminhão pipa para abastecimento no local, tendo eles o abastecimento apenas de 10 em 10 dias.

3. À luz disso, a Procuradoria Geral da AGENERSA se manifestou no sentido de não se ter esgotado o objeto processual, sendo necessário o prosseguimento da instrução para se verificar as alegações feitas pelo usuário (fls. 95/96 – SEI doc. [16360557](#)).

4. Nesse ínterim, o usuário se manifestou novamente, sustentando que, em 27/11/2020, o problema persistiria (fl. 100 – SEI doc. [16360557](#)).

5. Enviado o Ofício Of.AGENERSA/CODIR/TM SEI nº 114/2020 (fl. 103 – SEI doc. [16360557](#)), a Companhia se manifestou pelo Ofício CEDAE ADPR-7 nº 012/2021 (fls. 104/105 – SEI doc. [16360557](#)), em que informou que a finalização do projeto de substituição de rede estava em andamento, visando o aprimoramento do abastecimento na região, com previsão para conclusão em 45 (quarenta e cinco) dias. Além disso, destacou que, sobre o fornecimento de caminhão pipa, apenas teria oportunamente informado que usuários cadastrados e sem débitos, poderiam solicitar o fornecimento alternativo.

6. Com isso, o processo foi encaminhado à Câmara de Saneamento (“CASAN”), oportunidade em que antes de sua manifestação técnica, a CEDAE apresentou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 383/2021 ([19329893](#)), declarando que a intervenção anteriormente informada fora concluída em 09/04/2021, através da S.O 004/2020, e que realizou vistoria técnica no logradouro, pela Ordem de Serviço nº 2106.629582-6, em 28/06/2021, quando se constatou abastecimento regular, com pressão de 07 m.c.a. (metros de coluna d’água).

7. Nesse sentido, considerando o término do mandato do relator anterior, o processo foi redistribuído à minha relatoria ([29372537](#)), vez em que se encaminharam os autos novamente à CASAN.

8. A Câmara Técnica, por sua vez, solicitou contato com o usuário através da Ouvidoria para confirmar os dados apresentados pela CEDAE ([31560730](#)), o que foi confirmado por ele, em 13/05/2022, alegando que “[...] o serviço melhorou e muito agora” ([32914744](#)). Por isso, foi-se apresentado o Parecer nº 83/2022/AGENERSA/CASAN ([33010154](#)), em que se concluiu que “[...] sob o aspecto técnico, esta CASAN entende que o objeto do presente processo encontra-se solucionado. Sugerimos o encerramento dos autos.”.

9. Então, instada a se manifestar, a Procuradoria apresentou despacho em que, diante das informações colhidas na instrução processual, afirmou que não há que se falar em agravamento da penalidade aplicada, visto que o próprio usuário reconhece a melhoria do serviço após a intervenção da CEDAE ([34326825](#)).

10. Oportunizada a apresentação de razões finais (Ofício Of.AGENERSA/CONS-04 Nº112 – [44899036](#)), a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 049/2023 ([46647105](#)), em que, resumidamente, ratifica os argumentos trazidos aos autos diante da suposta comprovação de ausência de falha na prestação dos serviços, alinhado ao fato de não ser mais ela a prestadora do serviço de distribuição de água na localidade.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

^[1] O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/159/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 02/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 66, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000051;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001 (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 02/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX, do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000051; [...]”

VOTO

Processo nº: SEI-E-22/007.159/2019

Data de Autuação: 19/02/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2019000051 registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória: 18/12/2024.

VOTO (89805728)

1. Trata-se de processo regulatório inaugurado, inicialmente, para tratar a Ocorrência nº 2019000051, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, em que usuário de serviço público reclamou sobre a falta de água em seu imóvel localizado no bairro de Cosmos, nesta capital. Nessa esteira, após a regular instrução do feito, na Sessão Regulatória Ordinária de 27 de agosto de 2019, por unanimidade, o Conselho-Diretor aprovou a Deliberação AGENERSA nº 3.908^[1], aplicando duas penalidades de multa à Companhia.

2. Entretanto, não obstante a aparente conclusão do processo, o usuário reclamante argumentou que a situação não teria sido resolvida, persistindo o problema de abastecimento. À luz disso, reaberta a instrução, a própria Companhia informou estar finalizando o projeto de substituição de rede estava em andamento, visando o aprimoramento do abastecimento na região, o que fora concluído em abril de 2021, momento em que, realizada visita técnica, se observou o abastecimento regular, com pressão de 07 m.c.a. (metros de coluna d'água).

3. Ademais, no fito de comprovar tal fato, contatou-se o usuário, que prontamente confirmou a melhora do serviço. Com isso, tanto a Câmara de Saneamento ("CASAN"), quanto a Procuradoria da AGENERSA, argumentaram que o objeto do processo estaria concluído, não tendo sido observado o agravamento da situação a se justificar nova penalidade.

4. Nesse contexto, acompanho a conclusão apresentada pelos órgãos desta Agência, uma vez que o agravamento pressupõe a ocorrência ou o conhecimento de fatos novos, não analisados em sede de aplicação da penalidade originária, o que não fora o caso dos autos. Na realidade, tendo sido aprovada a Deliberação AGENERSA nº 3.908/2019, aplicando duas multas à CEDAE, a Companhia agiu no sentido de melhorar o serviço prestado na localidade, executando obras que, como o próprio usuário destacou, melhoraram e muito o abastecimento de água.

5. Assim, em sintonia com os órgãos técnicos da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que, no caso dos autos, não há fatos novos a se justificar o agravamento das penalidades já aplicadas à CEDAE pela Deliberação AGENERSA nº 3.908/2019;

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

^[1] O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/159/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 02/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 66, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000051;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001 (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 02/01/2019, com base no artigo 3º, inciso IX, do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000051; [...]”